



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094230-29.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante OSWALDO ASSARITO JUNIOR, é agravado FABRICIO PETROLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro de José Bonifácio/1ª Vara**
Processo nº: **2094230-29.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000801-77.2025.8.26.0306**
Agravante (s): **OSWALDO ASSARITO JUNIOR**
Agravado (s): **FABRICIO PETROLINI**
Juiz Prolator da decisão agravada: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

VOTO N.º 33.803

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. Manutenção da decisão agravada diante da presença de elementos nos autos que contrariam a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC. Recurso desprovido.

OSWALDO ASSARITO JUNIOR agrava de instrumento da r. decisão de fl. 11 que, nos autos da ação de desfazimento de contrato cumulada com restituição de valores pagos ajuizada em face de **FABRICIO PETROLINI**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado.

Inconformado, alega não reunir condições de arcar com as custas processuais sem comprometimento da própria subsistência. Afirma que recebe mensalmente valor inferior a três salários mínimos e possui patrimônio modesto com pouca liquidez. Complementa que a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento da benesse.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e o

provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Juntada de documentos pelo agravante às fls. 84/114.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência econômica gera apenas presunção relativa quanto a esse estado, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No presente caso, a própria natureza da demanda pesa em desfavor da concessão da justiça gratuita, considerando que o autor adquiriu imóvel residencial no valor de R\$ 720.000,00, com emissão de cheques no valor de R\$ 130.000,00 (fls. 26 a.p.) e se comprometendo com o pagamento do restante por meio de parcelas mensais de R\$ 2.200,00, o que não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira e o auferimento de renda inferior a três salários mínimos.

No mais, a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2025 (fls. 49/59 a.p.) indica a existência de três motos, um carro e outro imóvel residencial.

Assim, não demonstrada de forma satisfatória a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, o benefício deve ser indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Alberto Gosson
Relator